

**LEI N.º 10/2023 E PATAÇA DIGITAL
NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
(RAEM)***

**Law N.º 10/2023 and Digital Pataca in the
Macau Special Administrative Region (SAR)**

Hugo M. R. Duarte Fonseca
Assistente Eventual, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: A Lei n.º 10/2023 (Regime Jurídico da Emissão Monetária) introduz na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) a moeda digital, atribuindo à Pataca digital integral eficácia liberatória. Enquanto exemplo de *centralização* monetária, a Pataca digital constituirá uma CBDC (*central bank digital currency*) e distinguir-se-á das chamadas criptomoedas, mantendo, pois, as características jurídico-públicas da Pataca com representação física.

Palavras-chave: Pataca digital; CBDCs; criptos; centralização e descentralização monetárias.

* O autor do presente texto não escreve conforme o actual acordo ortográfico, pelo qual a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) não se encontra abrangida. O autor deste estudo agradece bastante o auxílio do Senhor Doutor Pedro Caeiro, (meu) Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nos momentos finais da respectiva elaboração. Os méritos do texto seguinte são-lhe, pois, inteiramente atribuíveis, assim como todos os seus deméritos são da exclusiva responsabilidade do autor. Numa palavra: obrigado!

1. A introdução legalmente expressa da Pataca digital

a) Olhando, desde logo, para o que dispõe o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2023 (que disciplina a *emissão monetária* em Macau¹), fica claro que “a moeda com curso legal na RAEM é constituída por notas, moedas metálicas e moeda em *formato digital*” (itálico nosso). O n.º 4 do mesmo artigo acrescenta que “o regime específico da moeda em formato digital é regulado por legislação especial”.

O disposto no n.º 1 do art. 7.º da mesma lei corrobora o art. 3.º precedente, determinando que “a moeda emitida nos termos da presente lei constitui moeda com curso legal e tem curso legal na RAEM”; e o acrescento do n.º 2 é igualmente relevante: “a moeda com curso legal é colocada em circulação directamente pela entidade emissora, ou através dos bancos autorizados a exercer actividade na RAEM, designados pela entidade emissora ou pela entidade agenciada”.

b) Relevantes inovações legais na RAEM. (em particular, a Lei n.º 10/2023²) vieram, pois, mencionar a Pataca digital³ e fornecer (também para esta) o indispensável enquadramento normativo (meramente primacial) que era, de resto, esperado e inevitável.

Dizemos esperado e inevitável porque, quer na República Popular da China, quer em Macau, já se faziam sentir os ecos da adopção de CBDCs (*Central Bank Digital Currencies* ou “Moedas Digitais de Bancos Centrais”), como fenómeno monetário *centralizado* e actual.

Vejamos mais pormenorizadamente.

Na União Europeia, a actual presidente do Banco Central Europeu⁴ tem incansavelmente publicitado (mesmo em redes sociais informatizadas) a implementação e adopção de um Euro (e-€) digital. Será, evidentemente, uma tarefa espinhosa, não só porque a União Europeia é composta por países soberanos com características amplamente diferentes, mas igualmente porque os detractores de qualquer CBDC são inúmeros naquelas paragens, especialmente – mas não só – mercê de questões ligadas à protecção do direito à privacidade (resta saber se ajuizadamente ou não, uma vez que este não é o local adequado para expor os

1 Cuja entrada em vigor remonta a 1 de Setembro de 2023 – art. 26.º da Lei n.º 10/2023.

2 Todas as normas legais mencionadas neste estudo sem expressa indicação do diploma legal a que digam respeito referem-se a esta lei.

3 Tal como noticiado na imprensa local: cfr., por exemplo, <https://jtm.com.mo/local/moeda-digital-tera-estatuto-legal/>, ou em <https://www.macaubusiness.com/macau-passes-bill-to-establish-legal-framework-for-digital-pataca/>.

4 Christine Lagarde.

argumentos relacionados com essa ponderosa questão⁵).

Na República Popular da China, já há vários anos que se experimenta, v.g., o recebimento de vencimentos por funcionários públicos em moeda digital local (e-Yuan Renminbi), assim se dinamizando trocas comerciais alicerçadas nesta moeda em vários locais da China.

Este é um dado de facto, qualquer que seja a opinião sobre o assunto, *i.e.*, da maior ou menor simpatia que se nutra para com qualquer moeda em formato digital *centralizada* ou, ao invés, *descentralizada*. O que cumpre indagar é se o futuro próximo trará a coexistência entre várias modalidades de moedas digitais diferentes, ou a coexistência de CBDCs com moeda com representação física. Mas vive-se um momento ainda embrionário – seja na República Popular da China, seja no teatro macroeconómico global – em que são mais as incertezas que pululam do que as respostas definitivas que se antolham.

De todo o modo – e tal é absolutamente certo –, há que esclarecer, logo desde o início do presente texto, que

- i) qualquer CBDC é exemplo de *centralização* monetária, por oposição a moedas digitais *descentralizadas*;
- ii) a Pataca digital constitui uma CBDC, não obstante inexistir banco central (no caso, o banco central chinês) localizado na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2. Centralização e descentralização monetárias

a) As CBDCs no contexto genérico da *centralização* e da *descentralização* monetárias são enquadráveis, em todo o mundo, como um exemplo (máximo) de *centralização*.

Vale por dizer que, no seio específico das moedas digitais, qualquer CBDC⁶ é não mais do que uma *fiat currency* com representação *digital*, ou seja, por exemplo, 100 Yuan em notas (tal como existem actualmente) são (ou *valem*) exactamente o mesmo (inclusivamente do ponto de vista cambial) que 100 Yuan em vulgares notas físicas que temos hoje numa comum carteira. A diferença está assim na representação *física* ou, ao invés, *digital* das mesmas unidades

5 No precedente n.º 53 deste *Boletim* sumariámos precisamente – ainda que de jeito parcial – essas questões.

6 Sobre a caracterização genérica de CBDCs (*central bank digital currencies*) veja-se, por exemplo, <https://www.investopedia.com/terms/c/central-bank-digital-currency-cbdc.asp>, ou, do Fundo Monetário Internacional, veja-se <https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2023/11/20/central-bank-digital-currency-development-enters-the-next-phase>.

monetárias. De resto, a oscilação do respectivo valor, nomeadamente graças à inflação, é idêntica. Tudo fácil de compreender, uma vez que a moeda em causa passa apenas a ter uma representação diversa, continuando a ser emitida pelo (mesmo) banco central (ou, em alternativa, pela entidade pública legalmente encarregada para agir efectivamente em seu lugar).

Não é assim com outras “moedas”, muito conhecidas recentemente como *criptos*, as quais, sendo jurídico-privadas, denotam oscilações de valor acentuadas nos mercados financeiros. São, em suma, *descentralizadas* e não controláveis (directamente), ao menos no seu valor, por um banco central.

Vejamos.

Resumidamente, enunciámos assim, em estudo inserido em número anterior deste *Boletim*, as diferenças mais flagrantes entre criptoactivos (ou, simplesmente, *criptos*) e CBDCs:

- i) As *criptos* (incluindo a bitcoin) não representam verdadeiro dinheiro ou moeda⁷, mesmo quando tenham sido originalmente concebidas (como a bitcoin, por exemplo) para consubstanciarem dinheiro ou moeda. Tudo porque as *criptos* permanecem, ao menos por enquanto, insusceptíveis de funcionarem – também graças à sua tremenda volatilidade (de curto-prazo, pelo menos) – como meio (generalizado) de troca⁸;
- ii) As *criptos*, sendo marcadamente jurídico-privadas, não são, técnica e substancialmente, verdadeiras unidades monetárias (ao contrário do que possa erroneamente induzir-se em função dos respectivos epítetos – a este respeito, basta pensar na bitcoin), mas simples activos (e activos não monetários, se se quiser aqui recordar que as unidades monetárias acabam também sendo economicamente activos).

Esta curta distinção permite evidenciar a diferença fundamental que imediatamente releva. Muito simplesmente, do que se trata nas *criptos* não é de moeda (com curso legal), nem de dinheiro propriamente dito⁹. Bem inversamente, nas CBDCs, é de *dinheiro* (ou, mais rigorosamente, de *moeda* com curso legal

7 Cfr., por exemplo. HUGO M. R. DUARTE FONSECA/FÁTIMA DERMAWAN, “Sobre a nova lei de arbitragem de Macau e breves apontamentos acerca de criptoactivos”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 15, 2021, p. 287.

8 Poder-se-á dizer que qualquer verdadeira *moeda* cumpre (em sentido económico) dois objectivos fundamentais: (i) prestar-se a ser unidade de conta e reserva de valor, (ii) ser apta a servir como meio (generalizado) de troca.

9 Mesmo naqueles países, como El Salvador, que recentemente transformaram uma mera *cripto* (neste caso, a *bitcoin*) em ‘*legal tender*’ (com forçosa aceitação pelos elementos da generalidade da população), não lhe acrescentando os atributos de uma *moeda* emitida (e suportada ou mantida) pelo banco central local.

– *fiat currencies*) que se trata, ainda que caiba falarmos, nesta sede, apenas em uma representação (ou formato) *digital* do que comumente já existe há muitos anos: moeda com representação física.

b) A *descentralização*, caso queiramos simplificar, assenta sobremaneira na intenção de que não exista *counterparty risk*, ou seja, de que a solvência de qualquer terceiro (inclusivamente do banco central, ou dos bancos de retalho em que tenha *conta aberta* qualquer interveniente) seja indiferente em qualquer relação jurídica creditória.

Ao contrário, a maior estabilidade oferecida pela *centralização* assenta no credo de que a solvência do banco central é, na prática, inexpugnável e de que a moeda por este emitida não é desvalorizável para além de certos limites, ainda que todo o dinheiro emitido pelo banco central não seja directamente convertível em nenhuma matéria-prima ou em nenhum metal precioso.

Numa palavra, dir-se-á, desassombadamente, que o sistema monetário *centralizado* se baseia, essencialmente, mais a mais hoje (desde 1971¹⁰), na confiança e convicção de todos os agentes económicos de que x unidades monetárias equivalem, para um qualquer credor, a y valor, ou à susceptibilidade de, sem perdas, serem trocadas pelo cabaz de mercadorias z .

Não desejamos evidentemente abordar essa interessante temática no presente estudo. Pretendemos tão-somente deixar bem vincado o profundo contraste entre *centralização* e *descentralização* monetária, bem como relembrar que todas as CBDCs são expressão dessa *centralização*, tal como ocorre com a Pataca digital.

O que não podemos descurar é a resposta, ainda que sintética, a uma questão que resulta de elementar curiosidade de cada vez que se debate a titularidade de somas pecuniárias com representação *digital* (ou electrónica). Aludimos aqui, muito prosaicamente, à questão vulgarmente colocada de saber se as CBDCs não estão já disponíveis para todos os clientes de bancos de cada vez que todos nós utilizamos, por exemplo, um vulgar serviço de *homebanking* (hoje disponível em quase todos os bancos públicos ou privados, na grande maioria dos países do mundo).

A resposta a esta questão é inequivocamente negativa. Em primeiro lugar, seria até ilógico que em vários locais do mundo se pensasse na criação e implementação de CBDCs se estas, pura e simplesmente, já existissem ou já estivessem disponíveis. Não poderia ser assim. E claro que não é.

Com efeito, qualquer CBDC, apesar da sua aparente (extrema) simplicidade, significa não apenas dinheiro *digital*, mas também dinheiro *programável*, o que

10 Cfr. <https://www.federalreservehistory.org/essays/gold-convertibility-ends>.

possibilita todos os fenómenos que descrevemos anteriormente em outro estudo¹¹.

Recorde-se apenas que, quanto a *moedas digitais de bancos centrais* (ou CBDCs), nos referimos a dinheiro criado e directamente gerido por um banco central (que o distribui e disponibiliza aos bancos de retalho que, por sua vez, se tornam devedores dos respectivos clientes) o que, só por si, acarreta consequências e características relevantíssimas (e distintivas).

Assim, há gigantescas diferenças face ao citado exemplo simplificado do *homebanking* actual, em que, pura e simplesmente, não estamos perante *programmable money*, antes tão-só perante um banco com a custódia da soma monetária que nos pertence e com o qual mantemos, enquanto clientes, relações creditórias. Tão-somente isso mesmo.

No caso, pagamos pelo *website* e os serviços de *homebanking* que aquele banco nos presta. Enquanto nosso devedor jurídico, aquele banco exemplificado não tem de cumprir deveres perante o banco central, quais sejam, por hipótese, os de garantir a própria existência daquela soma pecuniária nos casos em que esta não tenha sido por nós despendida num determinado período limitado, ou num sector específico de actividade comercial ou económica.

c) Queda por aclarar o seguinte, tendo em apreço o que imediatamente se segue: a qualificação da Pataca digital como *verdadeira CBDC*; simplificada, significará isso que todos os atributos de uma CBDC se encontrarão na Pataca digital?

A verdadeira resposta ao quesito formulado é a de que ainda não se sabe, ao menos o público em geral, por isso que a mera consulta da Lei n.º 10/2023 não é suficiente, por enquanto, para que tal se saiba.

Esclareça-se.

A Pataca digital terá todas as funcionalidades de uma verdadeira CBDC caso isso seja querido, ou seja, é disso susceptível. Porém, tudo dependerá – quanto a deter essas funcionalidades ou não (permitidas pela lei que temos tido sob enfoque) – das intenções do Governo da RAEM e da AMCM para dotar o formato *digital* da Pataca dos avanços e progressos tecnológicos necessários para esse efeito, nomeadamente de tecnologia *blockchain*¹².

Veremos o que o futuro imediato nos trará.

3. A Pataca digital como verdadeira CBDC

11 Cfr. o n.º 53 deste *Boletim*.

12 Recorde-se o que dispõe o n.º 4 do art. 3.º da Lei n.º 10/2023.

A emissão monetária – e, logo, da Pataca (digital ou não) – compete à Autoridade Monetária de Macau (AMCM¹³) e ao governo da RAEM segundo o artigo 4.º da Lei n.º 10/2023, sendo que, tal como estabelece o respectivo n.º 2, o governo “pode autorizar o exercício das funções de agente de emissão de moeda aos bancos autorizados a exercer actividade na RAEM¹⁴”.

Isto é: do ponto de vista da emissão monetária, nenhuma dúvida existe aqui quanto à *centralização* e a uma estrita imputação do fenómeno monetário a autoridades juridicamente legitimadas.

Resta esclarecer que, malgrado os diversos traços de autonomia¹⁵ executiva, legislativa e judicial (reconhecidos à RAEM desde logo pela respectiva Lei Básica, a qual estabelece expressamente, aliás, que a mesma Região Administrativa Especial da República Popular da China goza da importante prerrogativa de dispor de moeda própria¹⁶), não cobra verdadeiro sentido, ao menos em termos financeiros e monetários propriamente ditos, duvidar da efectiva relevância do Banco Central da República Popular da China em toda esta arquitectura monetária, financeira e macroeconómica.

Tanto é dizer que, quanto a este respeito, falamos de realidades efectivas que, dada a sua extraordinária amplitude e dimensão, tornam verdadeiramente impensável, no contexto global actual, que a política monetária de Macau esteja desligada da República Popular da China: pura e simplesmente, tal não é factualmente possível, nem praticável, independentemente dos traços autonómicos que se apontaram acima.

Todavia, é indubitável que a Pataca digital está concebida de molde a configurar um instrumento monetário de cariz *centralizado*, não obstante a consabida consagração político-jurídica do princípio “um país, dois sistemas”.

Denotando as características essenciais de uma CBDC, a Pataca digital está submetida ao controlo, instruções e supervisão da AMCM e do governo da RAEM, tal como exactamente sucede com a (vulgar) Pataca física. Assim sendo, não há profundas novidades a assinalar, exceptuadas as possibilidades e riscos que os detractores de CBDCs imputam, em geral, a esta modalidade específica de moedas digitais (imputações essas sobretudo prevalentes nos denominados *cripto-maximalistas*), tal como uma potencial diminuição da privacidade de todos

13 Cfr. o sítio oficial da AMCM em <https://www.amcm.gov.mo/pt/>.

14 A autorização para a emissão monetária é realizada, nos termos do n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 10/2013, por meio de *regulamento administrativo complementar*.

15 Referimo-nos à característica de “autonomia” tal como caracterizada pelo art. 12.º da Lei Básica de Macau.

16 Veja-se o disposto no art. 108.º da Lei Básica de Macau.

os cidadãos¹⁷.

Em suma:

- i) de jeito algum poderá afirmar-se que a opção legal para a implementação da Pataca digital trará a descentralização (própria das criptos) à RAEM;
- ii) a circunstância de a AMCM ser a entidade juridicamente responsável, na RAEM, e não um banco central, pela emissão da Pataca digital, em nada afecta a sua caracterização como uma verdadeira CBDC;
- iii) o carácter jurídico-público da moeda não é minimamente beliscado;
- iv) a volatilidade da Pataca digital será exactamente a mesma, nos mercados cambiais, como até agora;
- v) a criação e implementação da Pataca digital exigirá toda uma panóplia de inovações técnicas relevante, mas que não se fará sentir imediatamente na vida comum dos residentes da RAEM, sobretudo tendo em vista que é esperável que a Pataca física coincida, pelo menos inicialmente, com a Pataca digital;
- vi) a implementação da Pataca digital aumentará enormemente a rastreabilidade de capitais, dificultando, por conseguinte, nomeadamente, a fraude e evasão fiscais;
- vii) nos locais, como a RAEM, onde a indústria do jogo em casino tem uma importância económica assinalável, a facilitação do controlo, inclusivamente informático, dos fluxos pecuniários propiciados pela utilização da Pataca digital será de grande e benéfica magnitude.

4. O “poder liberatório” da Pataca digital

De acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da lei a que nos vimos referindo, “*a moeda emitida [nos termos da Lei n.º 10/2023] tem poder liberatório na RAEM, não podendo ser recusada como meio de pagamento, pelo seu valor facial (...)*” (itálico nosso).

Vale isto por dizer que esta norma legal determina claramente a eficácia liberatória dos pagamentos realizados por meio de Patacas em formato *digital* (para que se alcance essa conclusão basta que se compulse o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma legal).

Ou seja: não só a Pataca *digital* licitamente emitida, mal efectivamente exista e seja implementada pelo Governo de Macau e pela AMCM, tem de ser

17 Questão que já bastamente analisámos em artigo publicado no n.º 53 deste *Boletim*.

aceite como forma de pagamento por todos os residentes da RAEM¹⁸. (e pessoas jurídicas colectivas aí sediadas), assim como a sua percepção por parte dos credores extingue, por integral cumprimento (nos mesmos exactos termos previstos pelo artigo 543.º do Código Civil de Macau e assim como sucedia antes com a Pataca representada fisicamente¹⁹), quaisquer dívidas.

Tudo porque toda a moeda licitamente emitida nos termos da Lei n.º 10/2023 “tem *curso legal*” (itálico nosso) na RAEM, inclusivamente como ocorrerá com a Pataca *digital*²⁰ assim que esta seja criada, aprovada e implementada (veja-se novamente o n.º 1 do artigo 3.º do diploma legal citado) nos termos legais e regulamentares.

Não deixa de ser peculiar e ilustrativo disto, aliás, que a lei em apreço tenha inclusivamente o cuidado de excepcionar apenas representações *físicas* da Pataca (notas e moedas metálicas) quanto à respectiva obrigatoriedade de aceitação em determinadas situações (vejam-se, a este propósito, o n.º 2 do artigo 8.º, as alíneas do número 4 do mesmo artigo e mesmo a norma constante do artigo 11.º).

5. Retirada de circulação e “período transitório”

O art. 9.º do diploma legal a que nos vimos referindo estabelece regras jurídicas para serem observadas por ocasião da retirada de circulação da moeda, inclusivamente da Pataca digital (nos termos do n.º 1, essa retirada de circulação terá de ser “autorizada por regulamento administrativo complementar”, o que demonstra o carácter *centralizado*, no domínio monetário, mormente no caso da Pataca digital, do fenómeno aqui em causa).

Tal regulamento administrativo, a emitir pelo governo da RAEM, fixa “a forma e o valor facial da moeda a ser retirada de circulação, o *período de transição* e o procedimento para a retirada de circulação, de modo a permitir a troca desta por outra moeda com poder liberatório pela entidade emissora ou pelas entidades agenciadas” (itálico nosso).

Este art. 9.º define o conceito de *período de transição* aqui em jogo ligando-o inextricavelmente à retirada de circulação da Pataca (antes licitamente emitida) em qualquer dos seus formatos ou representações (física ou digital).

18 Constituindo assim ‘*legal tender*’ na terminologia vulgarmente utilizada em todo o universo financeiro.

19 Estabelece o art. 25.º, n.º 3, que “a moeda que, à data da entrada em vigor da presente lei [Lei n.º 10/2023], ainda tenha curso legal continua a ser moeda com curso legal na RAEM”.

20 É obviamente a Pataca (independentemente do seu *formato* ou representação *física* ou *digital*) que, assim como esclarece o artigo 2.º da Lei n.º 10/2023, tem “curso legal na RAEM”.

- Avultam nesta norma os seguintes elementos carecidos aqui de precisão:
- a) a retirada de circulação da moeda na RAEM não afecta o valor nominal dessa moeda, sendo que, durante o período de transição regulamentarmente definido, a sua eficácia liberatória permanece intocada quanto a todos os pagamentos;
 - b) o procedimento seguido para a retirada de moeda de circulação e sua substituição fica a cargo do Governo da RAEM e da AMCM (“entidade emissora” – cfr. o art. 4.º), e, subsidiariamente, pelas “entidades agenciadas” (cfr. novamente o art. 4.º – “bancos autorizados a exercer actividade na RAEM);
 - c) e o referido procedimento pode compreender a troca da moeda antes emitida, nos moldes legais, por nova moeda legalmente emitida e com o “poder liberatório”.

O n.º 3 do art. 9.º fixa que a moeda que é retirada de circulação mantém o seu “poder liberatório” enquanto perdurar o *período de transição* determinado pelo regulamento administrativo acima referido, período durante o qual todos são obrigados a aceitá-la na RAEM.

Findo este período de transição, a moeda (com representação *física e/ou digital*) retirada de circulação “deixa de ter poder liberatório” e “ninguém tem a obrigação de a aceitar como meio de pagamento”, persistindo apenas para a entidade emissora, ou para “as entidades agenciadas²¹”, a obrigação de a trocar – n.º 4 do art. 9.º da lei sob enfoque.

6. Fiscalização

De acordo com o art. 14.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2023, é à AMCM que compete, em primeira linha, “a fiscalização” do cumprimento do aludido diploma legislativo, o que reforça e esclarece cabalmente o importante papel desta instituição neste contexto, *i.e.*, em tudo o que se relaciona com o fenómeno monetário na RAEM.

O n.º 2 do mesmo artigo sublinha, de resto, as funções cruciais exercidas pela AMCM neste domínio, ao estabelecer que “o pessoal da AMCM, no exercício

21 “Entidades agenciadas”, recorde-se, são (também) mencionadas no art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 10/2023 (quanto à emissão monetária). Segundo o n.º 1 do art. 23.º, os contratos de agenciamento celebrados nos termos do (entretanto revogado) Decreto-Lei 7/95/M, de 30 de Janeiro (que disciplinava as *bases gerais da emissão monetária no território de Macau*), mantêm-se válidos após a entrada em vigor da lei de 2023, exceptuados os ajustamentos e modificações impostos. Ora, nos termos do n.º 3 do art. 5.º do pretérito Decreto-Lei, *a emissão de notas podia ser agenciada a bancos autorizados a exercer a sua actividade no território de Macau*.

de funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo (...) *solicitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária*, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções” (itálico nosso). Ou seja: a norma inserida neste n.º 2 estende os efectivos poderes da AMCM, plenamente reconhecidos pela lei, ao ponto de tornar a mesma um verdadeiro ponto cardeal de todo o sistema monetário de Macau.

Os amplos poderes inspectivos, investigativos e (mesmo) sancionatórios da AMCM no âmbito da *salubridade legal do ambiente monetário* de Macau são, aliás, confirmados pelo disposto nos art. 15.º e 16.º, n.º 2, pois que é aí disposto que “*competete à AMCM a instauração dos processos relativos às infracções administrativas referidas [na Lei n.º 10/2023] e a aplicação das multas, sem prejuízo das competências das autoridades judiciais*”, bem como compete igualmente à AMCM “*proceder à apreensão de quaisquer documentos ou objectos que constituam objecto da infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo (...)*” (itálico nosso).

Não constituindo este um estudo que verse directa e especificamente (ou sequer deva versar) sobre aspectos do ordenamento penal ou contraordenacional, abstermo-nos de tecer quaisquer considerações ulteriores, limitando-nos a assinalar a enorme amplitude do campo normativo abrangido por estas normas, e, bem assim, do tremendo impacto que estas encerram (sobretudo) ao pressuporem a legítima possibilidade de que a AMCM se substitua validamente aqui – em contados casos – ao Ministério Público e aos próprios tribunais da RAEM. Tudo tópicos que, enfim, merecem acrescida atenção jurisdicional e da doutrina jurídica, pois que podem impactar no próprio princípio da separação dos poderes na RAEM.

7. Breves conclusões

A título de epílogo, procederemos agora a breve elenco, de modo esquemático e não taxativo, dos principais nódulos problemáticos abordados no presente estudo:

- a) o balizamento legal da Pataca digital está já concluído na RAEM, sendo que é a Lei n.º 10/2023 o principal apoio normativo a ter em vista;
- b) a Pataca digital não foi ainda criada e implementada, pelo que, do ponto de vista técnico e tecnológico, não é ainda possível determinar qual a sua efectiva configuração (por exemplo, não é ainda possível saber, com rigor, se a Pataca digital funcionará com tecnologia blockchain);
- c) podem, porém, ter-se duas certezas: aa) a Pataca digital será implementada muito em breve, em harmonia com o enquadramento

jurídico já existente; bb) a Pataca digital terá potencialidades para consubstanciar uma CBDC, porquanto é indubitável que esta servirá propósitos de centralização monetária.